



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios da Educação e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 586/79:

Cria, para entrarem em funcionamento no ano escolar de 1979-1980, jardins-de-infância em várias localidades.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 26/79/M:

Estabelece normas relativas à integração no regime geral da previdência dos trabalhadores abrangidos pelo regime especial.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 585/79

de 7 de Novembro

Considerando que o Regulamento aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 612/77, de 23 de Setembro, se revela já inadequada aos fins a prosseguir pelo Instituto Superior Militar;

Considerando que a experiência colhida durante a vigência daquele diploma aconselha a que se adopte um regulamento mais consentâneo com as necessidades escolares daquele estabelecimento de ensino;

Atento o disposto nos artigos 21.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar, publicado em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, em substituição do regulamento aprovado pela Portaria n.º 612/77, de 23 de Setembro.

Estado-Maior do Exército, 14 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 585/79:

Aprova e põe em execução o Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da França depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais.

Decreto n.º 119/79:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 441/79:

Dá nova redacção ao artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho (vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 120/79:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 708 921 contos.

Regulamento Escolar do Instituto Superior Militar

CAPÍTULO I

Articulação do ano escolar

Artigo 1.º — 1 — Os trabalhos escolares dos cursos ministrados no Instituto Superior Militar (ISM) distribuem-se ao longo do ano lectivo, em princípio, como segue:

a) 1.ª parte:

Englobando a admissão de alunos, instrução e frequência das cadeiras, trabalhos práticos e exames de frequência. Esta 1.ª parte divide-se, em princípio, em dois semestres, a saber:

- 1.º semestre, de 16 de Outubro a fins de Fevereiro.
- 2.º semestre, de 1 de Março a 30 de Junho.

b) 2.ª parte:

Especialmente dedicada a exames e trabalhos de campo, decorre entre 1 de Julho e 10 de Agosto.

c) 3.ª parte:

Especialmente destinada a férias escolares, exames de admissão e exames de 2.ª época, decorre entre 10 de Agosto e 15 de Outubro.

Este período abrange:

Exames de admissão — de 1 de Setembro a 15 de Outubro, sendo a 1.ª quinzena de Setembro o período mais aconselhável.

Exames de 2.ª época — de 1 a 15 de Outubro.

2 — O comandante do ISM pode, quando o julgar conveniente, propor ao Chefe do Estado-Maior, através do Departamento de Instrução do EME qualquer alteração a esta articulação.

3 — As férias referentes ao Carnaval e Páscoa serão ajustadas às flutuações destas datas.

CAPÍTULO II

Matrículas, frequência dos trabalhos escolares, faltas e suas consequências

Art. 2.º Haverá para cada ano e para cada curso um livro de matrícula onde se lavrarão os termos de:

Abertura do curso, sua eventual interrupção e encerramento;

Matrícula, frequência e resultados obtidos nas provas de avaliação escolar dos alunos.

Art. 3.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

Art. 4.º Os alunos repetentes de ano frequentam todas as cadeiras do curso desse ano, mas estão dispensados de prestar provas das cadeiras em que já

obtiveram aproveitamento, salvo se o requererem ao comandante, para melhoria de nota, e tal for autorizado.

O requerimento deverá ser apresentado na secretaria escolar, no prazo de quinze dias após o início das aulas respectivas.

Art. 5.º Perdem o ano escolar:

- a) Os alunos que no decurso do ano faltem a um quinto ou mais dias úteis de trabalho escolar, ainda que por motivo de doença ou outros devidamente justificados;
- b) Os alunos que apresentem, por escrito, declaração de desistência, relativamente a qualquer ano do curso.

§ 1.º Por despacho do director do Departamento de Instrução, mediante proposta do comandante do ISM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência do curso ao aluno nas condições da alínea a) deste artigo.

§ 2.º O aluno autorizado a continuar a frequência do curso, nos termos do parágrafo anterior, caso venha a dar mais faltas, ultrapassando no conjunto de qualquer dos trabalhos escolares dois quintos do número total de tempos atribuídos a esses trabalhos no respectivo plano de curso, será considerado com o ano perdido. Pode o comandante do ISM, ouvido o Conselho Escolar e face ao seu bom aproveitamento escolar, traduzido nas notas publicadas e nas boas informações sobre o seu esforço escolar, propor ao director do Departamento de Instrução do EME a continuação da frequência.

Art. 6.º — 1 — São eliminados do curso:

- a) Os alunos que em qualquer altura do curso, por motivo disciplinar, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do comandante do Instituto, ouvido o Conselho Escolar;
- b) Os alunos que apresentem, por escrito, declaração de desistência do curso;
- c) Os alunos que durante o curso percam dois anos lectivos por reprovação, desistência ou faltas;
- d) Os alunos que durante três anos lectivos não obtenham aprovação em todas as cadeiras do respectivo curso.

2 — Quando a perda de frequência do ano escolar tiver sido motivada por desastre em serviço, esta perda não conta, por uma só vez, para os efeitos consignados nas alíneas c) e d) do n.º 1 deste artigo.

Art. 7.º — 1 — Regressam imediatamente à anterior situação os alunos que perderam o ano lectivo:

- a) Por terem ficados reprovados;
- b) Por excesso de faltas;
- c) Por terem sido eliminados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) Por terem desistido da frequência do ano;
- e) Por terem desistido da frequência do curso.

2 — Os alunos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior serão mandados apresentar no ISM no ano lectivo imediato, para nova matrícula, se ainda não estiverem incursos no disposto nas alíneas c) e

d) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 8.º — 1 — A verificação do aproveitamento do aluno faz-se através de dois exames de frequência escritos, para as cadeiras semestrais, e de quatro, para as anuais.

§ único. Quando um aluno faltar, por motivo justificado, a qualquer prova de frequência, ou não entregar dentro do prazo fixado os trabalhos ou relatórios que lhe tenham sido pedidos no âmbito da cadeira respectiva, o professor marca nova data; se não for julgado possível fazer a prova ou pelo menos conseguir-se que o aluno seja apreciado sobre a totalidade da matéria envolvida nas provas de apreciação normais, o aluno pode perder o ano; a apreciação destes casos é sempre feita em Conselho Escolar e o resultado carece de homologação do comandante do ISM.

2 — Os exames de frequência distribuir-se-ão, ao longo do ano lectivo, da seguinte forma:

Antes do fim do 1.º período escolar;
Antes do fim do 1.º semestre escolar;
Antes do fim do 2.º período escolar;
Antes do fim do 2.º semestre escolar.

3 — Além dos exames de frequência, que têm carácter obrigatório, haverá ainda avaliações individuais através de chamadas orais, provas práticas ou trabalhos de grupo.

Art. 9.º — 1 — A avaliação dos exames finais, exames de frequência, chamadas orais, trabalhos individuais ou colectivos será expressa em valores, de 0 a 20.

2 — O aproveitamento escolar feito através das provas referidas no número anterior será comunicado ao Conselho Escolar, no final de cada semestre escolar, e ainda quando concluídas a 1.ª e 2.ª épocas de exames finais.

3 — É condição de aproveitamento em cada cadeira a obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º O comandante do ISM poderá, sob parecer favorável do Conselho Escolar, arredondar para 10 valores a média final de cada cadeira compreendida entre 9,5 e 10, sendo o facto anotado nos respectivos livros de registo de matrículas.

§ 2.º Os alunos nas condições do parágrafo anterior podem realizar exames na 1.ª época.

4 — O comandante do ISM poderá promover a revisão das provas de frequência pelo Conselho Escolar quando o entender necessário ou conveniente e tal seja requerido.

Art. 10.º — 1 — São considerados reprovados os alunos que, no final de cada ano lectivo, não obtenham aproveitamento em mais de duas cadeiras.

2 — Os alunos que não tenham obtido aproveitamento em uma ou duas cadeiras serão matriculados no ano seguinte, devendo frequentar a cadeira ou cadeiras em atraso, em regime de voluntariado, sendo, contudo, submetidos a exame de frequência e final, se for caso disso:

a) Os alunos nestas condições que em obediência ao plano de curso frequentem o 2.º ano

fora do Instituto serão avisados pelo ISM, com a antecedência necessária e possível, das datas dos exames de frequência e finais que tenham que realizar;

b) Não será publicada a classificação do 2.º ano, na cadeira bienal, enquanto o aluno não obtiver aproveitamento no 1.º ano dessa cadeira;

c) Será considerado nulo o aproveitamento obtido no 2.º ano numa cadeira, se não for obtido aproveitamento nessa cadeira no 1.º ano.

CAPÍTULO III

Exames

Art. 11.º — 1 — Os exames finais realizam-se em duas épocas:

a) A 1.ª época, de 11 de Julho a 10 de Agosto;
b) A 2.ª época, de 1 a 15 de Outubro.

2 — Os exames da 2.ª época destinam-se:

a) Aos alunos que na 1.ª época não puderam realizar as provas por motivo de doença verificada antes da data de início dos exames ou durante a execução dos mesmos, o que terá de ser comprovado pelo médico do ISM;

b) Aos alunos que tenham ficado reprovados em uma ou duas cadeiras nos exames da 1.ª época;

c) Aos alunos a que faltem uma ou duas cadeiras para concluir o ano lectivo, quer tenham ou não sido submetidos a exame na 1.ª época de tais cadeiras.

3 — Os alunos que em cada cadeira obtenham a média de frequência igual ou superior a 12 valores serão dispensados do exame final dessa cadeira:

a) Os alunos nestas condições poderão requerer ao comandante do ISM para prestarem exame para melhoria de classificação;

b) Só será publicada a classificação se esta for superior à média anterior, caso contrário será apenas registado «Não obteve melhoria de classificação», mantendo-se a média anterior;

c) Os alunos repetentes não podem requerer exames para melhoria de classificação nas cadeiras em que tenham obtido aproveitamento no ano ou anos anteriores.

4 — Os exames de frequência terão a duração de noventa minutos, não podendo haver, em cada dia, mais do que um exame.

5 — Os exames finais não deverão exceder, em regra, duas horas, não podendo haver, em cada dia, mais do que uma prova de exame.

6 — A duração das provas incluídas na 2.ª parte (2.º ano) do curso D, dada a natureza específica das suas matérias, será fixada, em cada ano, pelo comandante do ISM, ouvida a Inspeção das Bandas e Fanfarras do Exército.

Art. 12.º O júri das provas de exame final de cada cadeira será constituído por três professores, entre os quais o da própria cadeira.

Art. 13.º — 1 — De cada prova escrita será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri e tornada pública a respectiva classificação.

2 — Quando qualquer membro do júri não concorde com a classificação proposta pelo professor da respectiva cadeira, poderá recorrer, por escrito, para o comandante do ISM, que decidirá em última instância, depois de ouvido o Conselho Escolar, lavrando-se em seguida o respectivo termo.

3 — Os termos de exame constarão de livros oficiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor da respectiva cadeira.

Art. 14.º — 1 — Os pedidos de revisão de provas escritas de exame (admissão, frequências ou final) deverão ser feitos pelos interessados, por escrito e nos termos regulamentares, sendo dirigidos, através dos respectivos canais hierárquicos, ao comandante do ISM, que decidirá acerca dos pedidos.

2 — O prazo máximo para apresentar pedidos de revisão é de dez dias, sobre a data em que se tornaram públicas as classificações respectivas.

CAPÍTULO IV

Classificação final anual e ordenamento do curso

Art. 15.º A classificação final de cada cadeira será a média das classificações obtidas nas frequências e no exame final, ou apenas a média das frequências para os alunos que não façam exame final.

Art. 16.º A classificação anual de cada aluno será a média aritmética das classificações obtidas em todas as cadeiras do respectivo ano, arredondada até às décimas e, em caso de igualdade de classificação de alunos, até às centésimas ou milésimas, atendendo a que:

- a) As cadeiras anuais terão o coeficiente 2;
- b) As cadeiras semestrais terão o coeficiente 1;
- c) As classificações obtidas em exame de 2.ª época não poderão exceder a classificação mais baixa obtida nessa cadeira, em exame da 1.ª época, com aproveitamento;
- d) Não estão abrangidos pela alínea anterior os alunos que fizerem exames de 2.ª época, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, pelo que a sua classificação será considerada como em exame de 1.ª época.

Art. 17.º A classificação final de curso, a atribuir a cada aluno, será quantitativamente expressa pela média aritmética das classificações anuais dos anos de curso, podendo ser aproximada até às milésimas, para efeitos de escalonamento:

- a) Aos alunos cuja classificação final de curso seja igual ou superior a 14 valores e inferior a 16 valores será dada a classificação qualitativa de *Bom*;
- b) Aos alunos cuja classificação final de curso seja igual ou superior a 16 valores será dada a classificação qualitativa de *Muito bom*.

CAPÍTULO V

Dos prémios, certidões e diplomas

Art. 18.º — 1 — Poderão ser concedidos prémios a alunos que se distingam nas condições que forem estabelecidas por disposições regulamentares ou normas próprias. Estes prémios serão entregues em sessão solene do ISM.

2 — Quando o prémio a conceder a alunos ou a outros elementos do ISM for um «louvor» publicado em *Ordem de Serviço*, será entregue ao elemento louvado a transcrição em diploma do respectivo louvor, assinado pelo comandante do Instituto. Essa entrega far-se-á em sessão solene, em formatura ou em cerimónia privativa.

Art. 19.º — 1 — A passagem de certidão de habilitações literárias, a extrair dos respectivos livros do ISM, será autorizada pelo comandante, a pedido dos interessados, e será elaborada nos termos regulamentares.

2 — Aos alunos que concluírem com aproveitamento, no ISM, os cursos A, B ou C será passado um diploma do respectivo curso.

3 — Aos alunos do curso D que vão frequentar o 2.º ano noutra unidade ou estabelecimento militar e que concluíram com aproveitamento o respectivo curso, será também passado pelo ISM um diploma de curso.

Art. 20.º — 1 — O diploma a passar aos alunos que concluírem os cursos do ISM será de acordo com o modelo anexo.

2 — Os modelos de certidões ou de diplomas de curso, respeitantes a elementos de forças armadas estrangeiras que venham a ser admitidos como alunos do ISM, serão os que vierem a ser definidos pelo CEME (n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 347/77, de 23 de Agosto).

CAPÍTULO VI

Das férias escolares

Art. 21.º Os alunos aprovados no 1.º ano entrarão no gozo de licença de férias para se apresentarem novamente no ISM no início do ano lectivo seguinte.

Art. 22.º Os alunos do 1.º ou 2.º ano que tenham de ser submetidos a exame da 2.ª época estarão igualmente de licença de férias e deverão apresentar-se no Instituto em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

Art. 23.º — 1 — Os alunos que concluírem os respectivos cursos até 10 de Agosto de cada ano entrarão no gozo de licença de férias, apresentando-se no ISM na data que lhes for determinada, e seguidamente serão mandados apresentar nas unidades ou estabelecimentos militares onde tiverem sido colocados.

2 — Os alunos que concluírem os respectivos cursos na 2.ª época serão mandados apresentar nas unidades ou estabelecimentos militares onde tiverem sido colocados em 16 de Outubro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da França depositou em 2 de Agosto de 1979 o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo XXIII.1 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação à França, a partir de 2 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 119/79

a 1.ª de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 206.ª da Constituição Política, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a Re-

pública Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na cidade da Praia, em 6 de Dezembro de 1977, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde:

Considerando que o desenvolvimento dos transportes marítimos entre Portugal e Cabo Verde poderá dar uma contribuição importante para a expansão da economia dos dois países e reforçar as tradicionais relações de amizade entre os respectivos povos;

Animados por um desejo comum de intensificar e harmonizar o intercâmbio comercial não só entre os seus países, mas também com o resto do Mundo,

numa base de independência, igualdade e comunhão de interesses:

Decidem celebrar o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes concedem, reciprocamente, os direitos e as vantagens referidos neste Acordo, nos termos enunciados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente Acordo:

1 — A expressão «navio da Parte Contratante» compreende qualquer navio inscrito em conformidade com a legislação em vigor para a Parte Contratante e navegando sob a sua bandeira. Ficam excluídos:

- a) Navios de guerra;
- b) Outros navios quando em serviço exclusivo das forças armadas;
- c) Navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) Embarcações de pesca.

2 — Os navios afretados por uma das Partes Contratantes serão considerados como navios de bandeira dessa Parte Contratante enquanto o respectivo contrato de afretamento produzir os seus efeitos.

3 — A expressão «membro da tripulação» compreende o comandante e qualquer pessoa efectivamente empregada a bordo durante a viagem no exercício de funções ligadas à exploração do navio ou ao seu serviço e incluída no rol de matrícula.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes adoptarão no comércio marítimo entre os seus países princípios de livre e leal concorrência.

Em particular, concordam em:

- a) Promover a participação dos navios da República de Cabo Verde e da República Portuguesa no comércio entre os portos de Cabo Verde e de Portugal;
- b) Cooperar na eliminação dos obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento do comércio marítimo entre os dois países;
- c) Repudiar nos seus portos toda a forma de discriminação em relação aos navios da outra Parte Contratante;
- d) Abster-se de toda a acção que possa trazer prejuízos à navegação marítima entre os dois países;
- e) Não dificultar a participação de navios de uma Parte Contratante no comércio entre os portos da outra Parte Contratante e os portos de terceiros países.

ARTIGO 4.º

1 — Cada Parte Contratante concederá aos navios da outra Parte Contratante o tratamento de nação mais favorecida quando em viagens internacionais, no que respeita ao livre acesso aos portos, utilização

de portos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, pagamento de impostos de tonelagem e outros impostos e taxas, utilização de serviços destinados à navegação e exercício de operações comerciais normais.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo:

- a) Não se aplicará a portos não abertos à entrada de navios estrangeiros;
- b) Não se aplicará a actividades reservadas por cada Parte Contratante aos respectivos organismos ou empresas, incluindo, em particular, o exercício do tráfego comercial entre os portos de cada uma das Partes e o da pesca oceânica;
- c) Não obrigará uma Parte Contratante a tornar extensivas aos navios da outra Parte Contratante isenções quanto a normas de pilotagem obrigatória concedidas aos seus próprios navios;
- d) Não se aplicará a situações abrangidas por disposições legais respeitantes à entrada e permanência de estrangeiros;
- e) Não se aplicará às regalias que a República de Cabo Verde venha a conceder aos países africanos em vias de desenvolvimento.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes adoptarão, dentro dos limites da lei e regulamentos portuários, todas as medidas apropriadas para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, impedir demoras desnecessárias dos navios nos portos e acelerar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades administrativas, alfandegárias e sanitárias.

ARTIGO 6.º

1 — Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de arqueação e outros documentos do navio emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos também pela outra Parte.

2 — O cálculo e a cobrança das taxas de navegação far-se-ão com base nos certificados de arqueação referidos no número anterior.

ARTIGO 7.º

1 — As Partes Contratantes têm direitos iguais de participar no frete e no volume de cargas que compõem o conjunto das trocas comerciais entre os portos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

2 — O disposto no número anterior não impedirá aos navios de terceira bandeira de participarem no tráfego entre os portos das Partes Contratantes numa quota apreciável que as Partes acordam possa atingir 20 % do frete e do volume de cargas que constituem o conjunto das trocas comerciais entre os dois países.

3 — No caso de uma das Partes Contratantes não se encontrar em condições de efectuar o transporte de acordo com o estabelecido no n.º 1, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recorrer ao meios que entender mais convenientes.

ARTIGO 8.º

1 — Para a execução do presente Acordo, empresas de navegação cabo-verdianas e portuguesas, a designar pelas autoridades competentes, estabelecerão as formas mais adequadas para prestação de um serviço eficiente.

2 — O acordado pelos armadores de ambos os países estará sujeito à aprovação das autoridades competentes respectivas, em conformidade com a legislação de cada Estado.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes, através da subcomissão técnica prevista no artigo 22.º do presente Acordo, estudarão as taxas de fretes a praticar entre os portos da República de Cabo Verde e da República Portuguesa.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes facilitarão a rápida liquidação e transferência das importâncias referentes aos fretes devidas aos armadores, em conformidade com as disposições que em ambos os Estados regulam os pagamentos recíprocos.

ARTIGO 11.º

O Estado Português cooperará, na medida das suas possibilidades, na organização do sector da marinha mercante da República de Cabo Verde, de harmonia com os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica e no Acordo de Cooperação nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional celebrados entre os Governos de Cabo Verde e de Portugal.

ARTIGO 12.º

O Estado Português prestará, nas condições a fixar por acordos especiais, a assistência técnica, no sector dos transportes marítimos, que o Governo de Cabo Verde considere necessária.

ARTIGO 13.º

Cada Parte Contratante concederá aos portadores de documentos de identidade de marítimo emitidos pela autoridade competente da outra Parte Contratante os direitos estabelecidos nos artigos 15.º e 16.º do presente Acordo. Estes documentos são:

Para os marítimos dos navios da República de Cabo Verde — «cédula marítima» da República de Cabo Verde;

Para os marítimos dos navios da República Portuguesa — «cédula marítima» da República Portuguesa.

ARTIGO 14.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 13.º do presente Acordo é permitido, quando membros da tripulação de um navio de uma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra durante a estada do mesmo navio num porto da outra Parte Contratante, desde que figurem no rol de matrícula do navio e na lista entregue às autoridades do porto.

Os membros da tripulação referidos, quando desembarquem ou embarquem num navio, ficam, contudo,

sujeitos ao *contrôle* de fronteira e de alfândega em vigor naquele porto.

ARTIGO 15.º

Aos possuidores dos documentos de identidade de marítimo especificados no artigo 14.º do presente Acordo é permitido entrar no território da outra Parte Contratante, ou através dele passar em trânsito, sempre que se dirijam para os seus navios, ou por qualquer outra razão, desde que aceite pelas autoridades dessa outra Parte Contratante.

ARTIGO 16.º

1 — O disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente Acordo não prejudica a aplicação das disposições legais respeitantes à entrada, permanência e saída de estrangeiros que vigorem no território das respectivas Partes Contratantes.

2 — Cada Parte Contratante reserva-se o direito de impedir a entrada no seu território aos marítimos que considere indesejáveis.

ARTIGO 17.º

1 — As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes conhecerão das acções judiciais que possam vir a ser intentadas por membros da tripulação de um navio da outra Parte Contratante, notificando, para tanto, a autoridade consular ou diplomática competente desta Parte.

2 — No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer qualquer infracção a bordo, encontrando-se o navio em águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades judiciais desta Parte não procederão contra o respectivo infractor sem que para tal hajam obtido o necessário consentimento da entidade consular ou diplomática competente daquela Parte Contratante.

3 — O disposto no n.º 2 deste artigo não se aplicará em relação às infracções praticadas a bordo de um navio de uma Parte Contratante se:

- a) A infracção perturbar a ordem pública no território desta última Parte ou a sua segurança;
- b) A infracção, segundo a lei desta mesma Parte, constituir crime grave;
- c) A infracção for cometida contra qualquer outra pessoa que não seja membro da tripulação daquele navio;
- d) O procedimento for necessário para combater o comércio proibido de estupefacientes.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo não afecta o direito de *contrôle* e investigação que as autoridades de cada Parte Contratante têm ao abrigo da sua legislação.

ARTIGO 18.º

As Partes Contratantes concedem isenção mútua de impostos que recaiam especificamente sobre receitas provenientes de fretes marítimos.

ARTIGO 19.º

1 — A tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e à sua carga, serão concedidas, em

qualquer momento, ajuda e assistência na mesma medida em que o seriam a um navio desta última Parte

2 — O disposto neste artigo não prejudicará quaisquer direitos adquiridos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, seus passageiros, tripulação ou carga.

3 — Os navios acidentados, bem como as cargas transportadas, equipamento, aparelhagem, provisões ou outros artigos do navio, desde que não sejam cedidos para utilização, consumo, ou transaccionados no território da outra Parte Contratante, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outros impostos de qualquer tipo lançados em função da importação.

ARTIGO 20.º

1 — Cada Parte Contratante responderá pelas compensações que resultarem de sentenças proferidas por um tribunal da outra Parte Contratante em acções civis relativas:

- a) A utilização de qualquer navio da primeira Parte Contratante;
- b) Ao transporte de passageiros ou de cargas.

2 — No território de uma das Partes Contratantes o navio da outra Parte Contratante não será sujeito a arresto relacionado com qualquer das acções civis especificadas no n.º 1, obrigando-se para tanto o armador a indicar o seu representante no território da primeira Parte Contratante.

3 — Cada Parte Contratante garante no seu território a execução das sentenças civis dos tribunais da outra Parte em que estejam envolvidos os seus armadores.

ARTIGO 21.º

As Partes Contratantes comprometem-se a manter com regularidade contactos com vista à execução do presente Acordo, para o que será criada uma Comissão Mista que actuará no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 23.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, e cuja composição será definida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

ARTIGO 22.º

O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito na cidade da Praia, no dia 6 de Dezembro de 1977.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva,
embaixador da República Portuguesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Abílio Augusto Monteiro Duarte, Ministro
dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 441/79

de 7 de Novembro

A Lei n.º 28/79, de 5 de Setembro, introduziu alterações no regime de vencimentos dos magistrados judiciais e do Ministério Público e procedeu à revisão das remunerações dos magistrados judiciais.

Por não se tratar de matéria sujeita a reserva de lei que legitimasse os poderes de iniciativa dos Deputados, a referida lei deixou para o Governo a revisão das remunerações dos magistrados do Ministério Público, enunciando, para o efeito, directivas de prazo e substância, estas decorrentes do paralelismo das duas magistraturas.

Tendo em conta o paralelismo da magistratura judicial e do Ministério Público e o disposto na Lei n.º 28/79, de 5 de Setembro, actualizam-se, por este diploma, as remunerações dos magistrados do Ministério Público, bem como o respectivo regime de diuturnidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 89.º

(Vencimentos)

1 — O vencimento do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República é de 45 000\$ e será revisto sempre que se verificar revisão geral dos vencimentos da função pública.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Art. 2.º — 1 — No respeitante à matéria dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — No período que vai de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1979, deverá considerar-se de 40 000\$ o vencimento do procurador-geral da República e do vice-procurador-geral da República, sobre esse valor incidindo as percentagens estabelecidas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Com referência ao mesmo período, as diuturnidades previstas na nova redacção do n.º 4 daquele preceito deverão ser calculadas sobre o vencimento assim apurado para os magistrados do Ministério Público.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — Pedro Lemos e Sousa Macedo — Alberto José dos Santos Ramalheira.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas correntes:

Capítulo 05 — Transferências:

Grupo 01 — Sector público:

Artigo 03 — Serviços autónomos (Em contos) 46 521

Grupo 06 — Exterior:

Artigo 04 — Transferências diversas ... 1 850

Receitas de capital:

Capítulo 10 — Transferências:

Grupo 06 — Exterior:

Artigo 02 — Transferências diversas ... 150

Capítulo 15 — Contas de ordem:

Grupo 01 — Encargos Gerais da Nação:

Artigo 03 — Instituto Português de Cinema 40 000

Artigo 04 — Fundo do Teatro 11 000

Grupo 05 — Agricultura e Pescas:

Artigo 02 — Serviços regionais de agricultura 20 080

Artigo 04 — Direcção-Geral de Extensão Rural 3 000

Grupo 09 — Assuntos Sociais:

Artigo 01 — Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde:

Serviço de Luta Antituberculosa 439

Grupo 10 — Transportes e Comunicações:

Artigo 01 — Fundo Especial de Transportes Terrestres 577 530

Artigo 04 — Juntas autónomas dos portos 8 351

708 921

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto José dos Santos Ramalheira.

Promulgado em 20 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 586/79

de 7 de Novembro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 386/78, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — São criados e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os jardins-de-infância constantes

do mapa anexo à presente portaria nas localidades nele expressamente indicadas.

2 — Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios da Educação e dos Assuntos Sociais, 19 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

Mapa anexo a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 586/79, desta data

Concelho	Freguesia — Localidade	Número de lugares
Santa Comba Dão.....	Couto do Mosteiro	2
	Nagozela	1
	Ovoa	1
	S. Joaninho	1
	Castelejo	1
	Cagido	1
	S. Miguel	1
	Gestosa	1

O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 26/79/M

1 — O direito à segurança, estabelecido para todos em condições de igualdade pelo artigo 63.º da Constituição da República, pressupõe a equiparação de benefícios e a consequente eliminação dos chamados regimes especiais de previdência substituídos pelo regime geral.

2 — Assentando os esquemas vigentes numa base contributiva, a mudança para o regime geral (mais completo e, por isso, mais oneroso) implicaria um aumento de encargos, a suportar pelos próprios beneficiários ou, em última análise, pelo orçamento da Região.

3 — O primeiro aspecto, isto é, a comparticipação dos encargos pelos próprios beneficiários, conduziria a situação de injustiça, já que os beneficiários abrangidos pertencem a camadas economicamente débeis, e o sacrifício imposto seria, em termos percentuais, muito mais gravoso do que aquele que incide sobre os actuais contribuintes do regime geral.

4 — Por outro lado, a cobertura total desses encargos pelo orçamento da Região seria iníqua, na medida em que viria privilegiar estratos sócio-profissionais limitados em detrimento de outros, sendo certo que as dotações orçamentais não permitiriam a sua extensão à generalidade da população.

5 — Assim, no presente diploma opta-se por uma solução intermédia, que consiste na definição de um regime de previdência que se aproxima significativamente do regime geral.

Por outro lado, os encargos que o suportam são derramados pelos seus beneficiários, sem agravação significativa dos respectivos rendimentos, comparticipando também o Governo Regional, mas sem comprometer os benefícios à restante população.

Estabeleceram-se também as bases que servirão de integração no regime geral.

6 — O presente diploma aplica-se aos trabalhadores eventuais do sector primário por conta de outrem, àqueles que trabalham a terra directa e pessoalmente, aos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário, desde que o façam por conta própria sob forma artesanal, e, finalmente, aos trabalhadores por conta própria nas actividades economicamente débeis.

7 — O conjunto de medidas previstas aponta para o alargamento de âmbito dos regimes integrados e nivelamento geral, no respeitante à uniformização das prestações a conceder, embora o regime contributivo seja diferenciado de outros regimes já existentes.

Uniformizam-se os montantes dos subsídios na doença e tuberculose para homens e mulheres e, uma vez decorridos os períodos de garantia, inicia-se o processamento destas prestações nos mesmos moldes do regime geral.

8 — Não se desconhece a natureza específica e a autonomia do trabalho efectuado pelos trabalhadores por conta própria, com a consequente dificuldade em avaliar com toda a justeza a perda de vencimentos decorrentes da doença. Ao não se criar, neste caso, qualquer mecanismo específico preventivo de práticas menos correctas para angariar rendimentos supletivos, aproveitando das circunstâncias referidas, evita-se legislar na suposição de desonestidade dos interessados, recomendando-se que o sistema vigente de verificação de baixas, aperfeiçoado onde necessário for, baste para desencorajar tais irregularidades e eventualmente detectá-las, com as consequências previstas na lei.

9 — No que toca aos benefícios diferidos, desde que sejam completados os prazos de garantia, serão também calculados e atribuídos nas condições do regime geral através da Caixa Nacional de Pensões.

10 — Para as modalidades de protecção que ainda dependem de prazos de garantia prevê-se um período transitório, perfeitamente delimitado, destinado a eliminar as incompatibilidades entre os regimes até agora existentes e o regime que se pretende atingir e, por outro lado, reduzir as dificuldades financeiras inimportáveis que resultariam de uma **integração imediata** no regime geral.

Durante o período transitório, os benefícios a conceder serão os dos valores máximos do regime especial.

Importa, contudo, salientar que, uma vez superada a dificuldade financeira atrás referida, serão corrigidos os valores das pensões em vigor no período de transição, igualando-se às pensões mínimas do regime geral.

11 — Das considerações feitas pode concluir-se que o esquema de protecção ora previsto não difere, nas suas linhas gerais, daquele que vigora para o regime geral, ainda que se julgue não ser viável, quanto ao regime de financiamento, a sua equiparação completa e imediata, atendendo aos recursos e características próprias dos estratos sócio-profissionais abrangidos por este diploma.

12 — Determina-se um sistema contributivo unificado, totalmente diverso do regime especial de previdência e do regime especial de abono de família, já que a contribuição é proporcional à remuneração mínima estabelecida ou aos rendimentos do trabalho, se estes lhe forem superiores, pondo-se de parte as contribuições fixas até agora em vigor. Constituem ainda fonte de financiamentos os valores das sanções aplicadas, os juros de mora e as verbas que lhe são destinadas pelo orçamento da Região.

Foram suprimidas, como formas de financiamento, as contribuições sobre a renda e sobre o rendimento colectável rústico previstos na legislação anterior, por se ter concluído que provocavam um descontentamento generalizado junto dos proprietários, sem contribuírem significativamente para o equilíbrio financeiro dos regimes.

Os condicionalismos apontados sugeriram a reformulação completa do sistema contributivo dos regimes agora integrados.

13 — Importa salientar que estão excluídos do âmbito deste diploma os trabalhadores que, ligados a unidades de produção que ultrapassaram já os tipos de organização económica menos evoluída, se encontram vinculados a regimes de seguro obrigatório próprios da actividade exercida.

14 — A integração dos regimes agora unificados, bem como a coordenação e gestão do presente regime, são da competência do Centro Regional de Segurança Social, cujo âmbito, tanto em área geográfica como em relação às pessoas, é extensivo a toda a Região da Madeira.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Campo de aplicação

Artigo 1.º

(Definição genérica do regime)

1 — O presente diploma aplica-se aos trabalhadores rurais, nomeadamente aos das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, e ainda aos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário ou de quaisquer outras exercidas nesta Região Autónoma, desde que não abrangidas por outro seguro social obrigatório.

2 — Pela aplicação deste diploma ficam integrados e substituídos os actuais regimes dos fundos de previdência das Casas do Povo e especial de abono de família, logo que cumpridas as condições gerais de atribuição das prestações.

Artigo 2.º

(Área abrangida)

1 — O presente diploma aplica-se na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da eventual adaptação aos condicionalismos sócio-económicos de cada localidade.

2 — As adaptações, mesmo as de aspecto contributivo, são propostas ou determinadas pelos competentes órgãos locais, mas nunca poderão afectar o esquema de prestações aqui definido.

Artigo 3.º

(Titulares do direito aos benefícios)

São directa ou indirectamente titulares do direito às prestações asseguradas por este diploma, em condições de igualdade, independentemente do sexo e do estado civil, os trabalhadores referidos no artigo seguinte, a partir da idade definida na regulamentação do trabalho, os pensionistas de invalidez e velhice, bem como os respectivos familiares.

Artigo 4.º

(Trabalhadores abrangidos)

1 — Consideram-se trabalhadores abrangidos por este diploma:

- a) Os trabalhadores eventuais por conta de outrem nas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias;
- b) Os produtores, os arrendatários e outros trabalhadores por conta própria vinculados de forma habitual, pessoal e directa à exploração da terra;
- c) Os trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário quando exercidas de forma artesanal;
- d) Os demais trabalhadores por conta própria das actividades exercidas na Região.

2 — Consideram-se abrangidos na alínea b) do número anterior os cônjuges e outros familiares dos trabalhadores, aí referidos, que com eles vivam em economia familiar e que contribuam de forma permanente, com o seu próprio trabalho, para a exploração da mesma terra.

3 — Os trabalhadores referidos neste artigo não se consideram, nessa qualidade, abrangidos no âmbito do presente diploma desde que obrigatoriamente estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes ou por qualquer outro seguro social de inscrição obrigatória.

Artigo 5.º

(Inscrição)

1 — A inscrição dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º reportar-se-á ao início do mês pelo qual é devida a primeira contribuição.

2 — A contribuição dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição paga.

3 — A cada trabalhador abrangido corresponderá uma só inscrição no Centro Regional de Segurança Social e na Caixa Nacional de Pensões.

4 — Para instruir os respectivos processos de inscrição, deverão os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º apresentar declaração própria, comprovativa da actividade exercida.

Artigo 6.º

(Familiares abrangidos)

São reconhecidos como familiares dos trabalhadores e pensionistas deste regime todos os que nessa qualidade reúnam os pressupostos legais exigidos para o regime geral.

Artigo 7.º

(Período de transição)

1 — Este regime compreende um período de transição definido em relação a cada modalidade prevista, contado a partir do seu início de vigência.

2 — Decorrido o período de transição, considera-se em vigor, para os trabalhadores e pensionistas abrangidos, o regime geral de previdência e abono de família, mantendo-se o sistema contributivo definido neste diploma, salvaguardadas ulteriores redificações que no seu conjunto afectem o sistema de contribuições.

CAPÍTULO II

Esquema de protecção

SECÇÃO 1

Regime definitivo

Artigo 8.º

(Princípio geral)

1 — As pessoas compreendidas no âmbito deste diploma terão direito ao esquema de protecção do regime geral de previdência e abono de família, dependendo a concretização daquele direito, cumulativamente, da verificação do facto determinante e dos requisitos e condições de atribuição previstos em cada modalidade.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se os prazos de garantia e os períodos com entrada de contribuições ou situações equivalentes verificados na vigência deste diploma.

3 — Enquanto não se verificarem os requisitos previstos no n.º 2 deste artigo, considera-se em vigor o esquema de protecção previsto na secção referente ao período de transição.

Artigo 9.º

(Direito ao abono de família e prestações complementares)

1 — O abono de família e prestações complementares serão atribuídos aos trabalhadores e pensionistas abrangidos pelo presente diploma, nos termos regulamentados no regime geral.

2 — A atribuição do abono de família e prestações complementares não poderá, porém, reportar-se a data anterior ao início da vigência do presente diploma, em todas as situações em que tal direito não era reconhecido pela regulamentação anterior.

Artigo 10.º

(Direito às restantes prestações familiares)

O disposto no artigo anterior é aplicável às restantes prestações familiares, tendo em conta a sua natureza específica.

Artigo 11.º

(Direito às prestações pecuniárias de doença, tuberculose e maternidade)

1 — Têm direito às prestações pecuniárias de doença, tuberculose e maternidade, calculadas de acordo com as regras definidas no regime geral de previdência e abono de família, todos os trabalhadores abrangidos por este diploma, nos termos do artigo 4.º

2 — Sempre que haja acumulação de actividade por conta própria com actividade por conta de outrem, deve ser concedido subsídio pecuniário na doença por ambas as actividades.

Artigo 12.º

(Direito às pensões de invalidez e velhice)

Os actuais pensionistas de invalidez e velhice e os trabalhadores que venham a ter acesso a essa qualidade, de acordo com as regras estabelecidas na secção relativa ao período de transição, terão direito às pensões mínimas do regime geral de previdência e abono de família, decorrido o período mínimo exigido no regime geral para cada modalidade.

Artigo 13.º

(Direito ao subsídio por morte e pensão de sobrevivência)

1 — Os familiares dos trabalhadores e dos pensionistas de invalidez e velhice, de qualquer dos regimes de pensões integrados no presente diploma, têm direito ao subsídio por morte e pensão de sobrevivência de acordo com as regras estabelecidas para o regime geral de previdência e abono de família.

2 — Nos casos em que não seja possível aplicar as normas para que remete a parte final do número anterior ou quando da sua aplicação resultar subsídio de montante inferior ao previsto no período de transição, o subsídio por morte será atribuído nesse valor.

SECÇÃO II

Período de transição

Artigo 14.º

(Princípio geral)

1 — O período de transição define-se, em relação a cada modalidade, pelo decurso do respectivo prazo de garantia previsto no regime geral de previdência e abono de família, e contado a partir do início de vigência deste diploma.

2 — Enquanto não decorrerem os prazos de garantia referidos e não estiverem cumpridos os restantes requisitos, é aplicável às pessoas aqui abrangidas o regime definido na presente secção.

Artigo 15.º

(Forma de contagem dos períodos)

Para os efeitos previstos no artigo anterior são considerados os períodos de quotização, contribuição ou situações equivalentes completados ao abrigo do REP ou de qualquer regime de inscrição obrigatória com direito a idênticas prestações.

Artigo 16.º

(Regularização de situações)

1 — Os trabalhadores abrangidos no âmbito do REP cuja situação contributiva não esteja regularizada à data da entrada em vigor do presente diploma deverão efectuar, no prazo de doze meses, o pagamento das quotizações em dívida não prescritas.

2 — Decorrido aquele prazo aplicar-se-ão juros de mora conforme regras estabelecidas para o regime geral.

Artigo 17.º

(Subsídios na doença e tuberculose)

1 — As situações de incapacidade temporária para o trabalho verificadas no decurso do período de transição, desde que não cobertas por legislação especial sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais, darão direito a um subsídio diário único pelo montante mais elevado que vinha sendo praticado no REP.

2 — Sempre que o trabalhador tiver igualmente direito a esta modalidade de prestação pelo regime geral de previdência e abono de família, o subsídio será o desse regime, sem prejuízo do direito de cumulação resultante de situações contributivas simultâneas.

3 — A atribuição dos subsídios em curso manter-se-á enquanto se verificarem as situações de incapacidade para o trabalho que lhes deram origem, respeitando a regra definida no n.º 1.

Artigo 18.º

(Subsídio de maternidade)

Consideram-se aplicáveis ao subsídio na maternidade as regras definidas para os subsídios referidos no artigo anterior, tendo, porém, em conta os períodos e condições de atribuição previstos para as situações abrangidas nestas modalidades.

Artigo 19.º

(Registo de salários em situações de doença e maternidade)

As situações de incapacidade temporária para o trabalho com direito aos subsídios referidos nos artigos 17.º e 18.º determinam o registo de salários correspondentes aos montantes mínimos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 20.º

(Pensões de invalidez e velhice)

1 — As pensões de invalidez e velhice em curso e as que venham a ser atribuídas no decurso do

período de transição definido neste diploma, quer o direito se constitua com base no regime regulamentar, quer no regime transitório de pensões previsto para trabalhadores rurais, serão unificadas no montante mensal para o REP, sem prejuízo de melhorias que venham a ser estabelecidas com generalidade.

2 — O montante mensal das mesmas pensões nunca poderá ser inferior ao que, em cada momento, for estabelecido para as pensões não contributivas.

Artigo 21.º

(Idade de reforma)

No decurso do período de transição a idade de reforma é a que vigora para o regime geral de previdência e abono de família.

Artigo 22.º

(Subsídio por morte)

1 — O subsídio por morte será atribuído no montante fixado para o REP em relação aos óbitos dos trabalhadores e pensionistas abrangidos pelo presente regime, verificados no decurso do período de transição.

2 — Na falta dos familiares com direito ao subsídio por morte, referidos no n.º 1 do artigo 13.º, consideram-se aplicáveis à compensação das despesas de funeral as regras do regime geral de previdência e abono de família.

Artigo 23.º

(Pensões de sobrevivência)

1 — Têm direito à pensão de sobrevivência, calculada com base na pensão mínima referida no artigo 20.º e a partir do início de vigência deste diploma, os familiares dos trabalhadores e pensionistas de invalidez e velhice, nas condições do regime geral de previdência e abono de família.

2 — As pensões de sobrevivência previstas no n.º 1 serão devidas aos familiares dos trabalhadores e pensionistas de invalidez e velhice, inscritos nessa qualidade nas Casas do Povo, cujo falecimento tenha ocorrido a partir da data de entrada em vigor do REP, independentemente da sua situação contributiva.

3 — Os familiares referidos nos n.ºs 1 e 2 que tenham cumulativamente direito a outra pensão da mesma natureza em qualquer regime de previdência de inscrição obrigatória devem optar por um só dos regimes em causa.

CAPÍTULO III

Financiamento

Artigo 24.º

(Formas de financiamento)

1 — O financiamento obtém-se através do pagamento de contribuições por parte dos trabalhadores abrangidos nos termos do artigo 4.º e dos empregadores de mão-de-obra referida na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Caberá ao orçamento da Região Autónoma da Madeira o equilíbrio financeiro deste regime, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Artigo 25.º

(Contribuições sobre rendimentos de trabalho)

1 — Contribuem mensalmente e nas condições definidas nos artigos seguintes, sobre salários efectivamente pagos e recebidos, os empregadores de mão-de-obra e os trabalhadores por conta de outrem abrangidos por este regime.

2 — Os salários a considerar para base de incidência contributiva não poderão ser inferiores:

- a) Aos mínimos estabelecidos na contratação colectiva rural aplicável;
- b) Ao salário mínimo nacional estabelecido para o sector rural.

Artigo 26.º

(Contribuição dos empregadores de mão-de-obra)

1 — A taxa de incidência contributiva dos empregadores de mão-de-obra é de 8 % sobre os salários referidos no artigo anterior.

2 — Esta taxa não poderá ser inferior à que, em cada momento, for estabelecida para os trabalhadores.

Artigo 27.º

(Contribuição dos trabalhadores por conta de outrem)

A taxa de incidência contributiva dos trabalhadores é de 5 % sobre os salários referidos no artigo 25.º

Artigo 28.º

(Contribuição dos trabalhadores por conta própria do sector rural)

1 — Os produtores, os arrendatários e outros trabalhadores por conta própria, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, contribuem para este regime com uma taxa de 5 % sobre os rendimentos declarados.

2 — Os rendimentos declarados, para efeitos do número anterior, não poderão ser inferiores à remuneração mínima mensal estabelecida para o sector rural, qualquer que seja o período de trabalho efectivamente exercido em cada mês.

3 — Os cônjuges dos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 4.º contribuirão facultativamente para este regime, nos termos dos números anteriores.

Artigo 29.º

(Contribuição facultativa dos trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário e de outras actividades não agrícolas.)

1 — Os trabalhadores por conta própria das actividades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º poderão contribuir com uma taxa de 5 % sobre os rendimentos declarados.

2 — Os rendimentos declarados, para efeitos do número anterior, não poderão ser inferiores à remuneração mínima mensal estabelecida para o sector rural.

Artigo 30.º

(Obrigatoriedade de contribuição após inscrição voluntária)

Efectuada a inscrição voluntária dos trabalhadores referidos no n.º 3 do artigo 28.º e no artigo 29.º, tornar-se-á obrigatória a contribuição, desde que se mantenham as condições que os integraram no âmbito do regime.

Artigo 31.º

(Cumulação de situações)

A obrigatoriedade do pagamento de contribuições mantém-se ainda que se cumulem nas mesmas pessoas as situações que determinam aquela obrigação.

Artigo 32.º

(Pagamento de contribuições)

1 — O pagamento das contribuições será efectuado em dinheiro, vale de correio ou cheque, à ordem do Centro Regional de Segurança Social, na sede deste ou nos respectivos serviços locais.

2 — Os empregadores de mão-de-obra são responsáveis pelas contribuições devidas pelos trabalhadores em relação ao tempo que estiverem ao seu serviço.

3 — Para determinação do montante das contribuições, a duração do trabalho por conta de outrem apenas poderá fraccionar-se por períodos de meio dia.

4 — O pagamento das contribuições será efectuado, obrigatoriamente, de 1 a 10 do mês seguinte àquele a que respeita a contribuição.

5 — Respeitando o estipulado no número anterior, os trabalhadores de conta própria poderão pagar antecipadamente contribuições em relação ao trimestre, semestre ou ano civil em curso.

6 — Os trabalhadores e as entidades empregadoras de mão-de-obra a que é aplicável o presente regime terão os mesmos direitos e obrigações que os demais beneficiários e contribuintes do Centro Regional de Segurança Social e da Caixa Nacional de Pensões.

Artigo 33.º

(Isenção do pagamento de contribuições)

É dispensado o pagamento das contribuições fixadas nos artigos 28.º e 29.º aos trabalhadores que se encontrem em situação equivalente à de entrada de contribuições ou quando sejam pensionistas de invalidez ou velhice.

CAPÍTULO IV

Gestão

Artigo 34.º

(Princípio geral)

1 — A gestão administrativa e financeira compete ao Centro Regional de Segurança Social, responsável pela coordenação e gestão dos regimes nele integrados.

2 — A gestão administrativa e financeira pelo Centro Regional de Segurança Social integra as modalidades de invalidez, velhice e morte até ulterior redefinição de competências num sistema integrado de segurança social.

3 — Compete-lhe igualmente a responsabilidade de transferência programada da gestão dos regimes integrados.

4 — A transferência de gestão a que se refere o número anterior, deve estar concluída no prazo de um ano após o início de vigência.

Artigo 35.º

(Gestão administrativa)

1 — A gestão administrativa, que deverá ser exercida de forma descentralizadora, terá sempre em conta os condicionamentos concretos desta Região Autónoma, quer quanto aos objectivos a atingir, quer quanto às fases intermédias.

2 — A definição do grau de descentralização e das regras quanto ao aproveitamento integrado das estruturas e quanto à utilização do equipamento e instalações, será da competência do Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 36.º

(Gestão financeira)

A gestão financeira é exercida pelo Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 37.º

(Sanções)

1 — Por cada mês de atraso no pagamento das contribuições será devido juro de mora nas condições do regime geral.

2 — Além dos juros de mora referidos no número anterior, serão aplicáveis aos empregadores de mão-de-obra as penalidades em vigor para o regime geral.

3 — O valor das sanções a aplicar nos termos do número anterior deverá ser reduzido a metade do seu montante, atendendo às características socio-económicas do sector.

Artigo 38.º

(Contribuições em falta)

1 — Tendo em conta o prazo de prescrição em vigor no regime geral, os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º, quando faltosos ou remissos, deverão regularizar a sua situação, pagando as contribuições em atraso, bem como os correspondentes juros de mora.

2 — O Centro Regional de Segurança Social poderá conceder aos trabalhadores referidos no número anterior, quando atinjam as condições de passagem à situação de pensionistas de invalidez ou velhice, o pagamento em prestações dessas contribuições, bem como dos respectivos juros de mora vencidos.

3 — O pagamento poderá ser realizado no máximo de sessenta prestações mensais iguais.

4 — O pagamento em prestações será requerido pelos interessados, devendo os pedidos ser submetidos a inquérito sócio-económico.

5 — Os despachos de deferimento fixarão o montante das prestações mensais a pagar, sendo comunicado por escrito aos requerentes.

6 — As prestações mensais serão deduzidas na respectiva pensão.

7 — Se à data da morte do trabalhador houver contribuições e juros de mora em dívida, o seu montante será deduzido nos benefícios a conceder nessa eventualidade.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

(Entradas em vigor)

Este regime entra em vigor no início do terceiro mês após a publicação do presente diploma.

Artigo 40.º

(Legislação derrogada)

Ficam derrogadas nesta Região Autónoma todas as normas que contrariem o que neste diploma se encontra estabelecido.

Artigo 41.º

(Normas regulamentares)

Antes da entrada em vigor do presente diploma serão aprovadas, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, normas regulamentares para a sua execução.

Artigo 42.º

(Legislação supletiva)

São aplicáveis as disposições do regime geral de previdência e abono de família em tudo o que não estiver especialmente regulamentado neste diploma.

Artigo 43.º

(Alteração das taxas contributivas)

Mediante despacho do Governo Regional, as taxas contributivas poderão ser mantidas ou alteradas, tendo em conta as características específicas das actividades abrangidas.

Artigo 44.º

(Interpretação e integração)

As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvidos os órgãos de gestão do Centro Regional de Segurança Social.

Artigo 45.º

(Cumulações de pensões)

1 — As pensões atribuídas com base nas disposições do presente diploma são cumuláveis com quaisquer outras até à concorrência do valor mínimo da pensão estabelecida para o regime geral.

2 — O limite definido no número anterior poderá ser ultrapassado até ao limite estabelecido para o regime geral, sempre que a cumulação de pensões resulte de situações contributivas.

3 — As disposições dos números anteriores consideram-se apenas aplicáveis a todas as situações em que não seja possível o cálculo de uma pensão unificada que tenha em conta as várias actividades exercidas.

Aprovado em sessão plenária de 3 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 20 de Julho de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.